



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

---

**PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA**  
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

**Recurso nº 0010768-21.2023.8.05.0274**

**Recorrente(s): ANA CAROLINA CORDEIRO FREIRE, CINTIA DE SOUZA  
GARCIA, JACQUELINE PEREIRA DA SILVA**

**Recorrido(s): HELISSON SILVA SANTOS, MOACY CARLOS ALMEIDA NEVES E  
SINJORBA SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA  
ESTADO DA BAHIA**

**JUÍZA RELATORA: ANA LÚCIA FERREIRA MATOS**

**EMENTA**

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI e XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – COM AS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 20/2023 DO TJBA - NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. DIREITO CIVIL. PARTE AUTORA ALEGA VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE FALSIDADE DA IMPUTAÇÃO. TEMA 995 STF. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (com as alterações da Resolução nº 20/2023 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado **em súmula ou jurisprudência** da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ou dos Tribunais Superiores.

**E, da análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito desse Tribunal de Justiça, como será exposto a seguir.**

Sem questões preliminares.

#### MÉRITO RECURSAL

A presente demanda trata de ação indenizatória por danos morais em virtude de alega veiculação de notícia falsa.

A parte acionada apresentou contestação (ev. 125.1). Suscitou preliminares e, no mérito, sustentou a ausência ato ilícito e conseqüente ausência do dever de indenizar. Pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais.

Audiência de instrução e julgamento realizada (ev. 126).

O Douto Juízo *a quo* julgou totalmente improcedente a pretensão autoral (ev. 130).

Irresignadas com o julgado, as Autoras apresentaram o presente recurso inominado, requerendo a reforma da sentença (ev. 159).

Sem questões preliminares em sede recursal.

No mérito, entendo que a sentença vergastada fez um exame cuidadoso das questões fáticas, como também aplicou muito bem o direito à espécie, merecendo manutenção.

O exame dos autos evidencia que o ilustre juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, referido expressamente na sentença.

Os fundamentos do julgado são precisos, não havendo o que reformar, simplesmente que ratificar a judiciosa decisão pelos seus próprios fundamentos, em todos os seus termos.

Ademais, a sentença encontra amparo na jurisprudência dessa E. Turma Recursal:

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM COM CONTEÚDO SUPOSTAMENTE OFENSIVO. ANIMUS NARRANDI. MATÉRIA QUE SE RESTRINGIU A NARRATIVA DOS FATOS, SEM EXCESSO DE LINGUAGEM OU VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES MANIFESTAMENTE INVERÍDICAS. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO. DIREITO À CRÍTICA JORNALÍSTICA

LEGITIMAMENTE EXERCIDA. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001147-11.2019.8.05.0154, Relator(a): BENICIO MASCARENHAS NETO, Publicado em: 29/04/2024)

SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DECLARAÇÕES GENÉRICAS E DADOS HISTÓRICOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO OU MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0043906-27.2020.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 17/02/2024)

Outrossim, como bem citado na sentença primeva, a jurisprudência do STJ é no sentido de que:

"a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.922.721/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/2/2022)

Some-se a tal entendimento, o consolidado pelo STF no tema 995, cuja tese transcrevo a seguir:

### **Tese**

1. A plena proteção constitucional à *liberdade de imprensa* é

consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

E, no caso dos autos, conforme documentação trazida ao processo, não há se falar em indícios concretos de falsidade, inclusive, com diversos depoimentos e histórico de denúncias; além da confirmação das autoras da conclusão da comissão de sindicância enviada à instauração de processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido, a sentença fustigada é incensurável e, por isso, merece confirmação pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte, *in verbis*:

O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, com fulcro no Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Novo Regimento Interno das Turmas Recursais deste Estado, com alterações da Resolução nº 20/2023, monocraticamente, JULGO no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte Autora.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte Autora/Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil) (ev. 213).

Intimem-se. Não havendo a interposição de recursos, após o decurso dos prazos, deverá a secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

**ANA LÚCIA FERREIRA MATOS**  
**Juíza Relatora**